



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13133.000351/95-82  
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.408  
RECURSO Nº : 121.351  
RECORRENTE : GERALDO ALVES DE SOUZA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR - VALOR DA TERRA NUA – VTN –** Erro no preenchimento da DITR – Constatado de forma inequívoca, o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Sendo manifestamente imprestável o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte na DITR e havendo nos autos indicação de elemento que possa servir de parâmetro para fixação da base de cálculo do tributo num valor superior ao mínimo fixado por norma legal, esse valor deve ser adotado.  
**RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

**13 DEZ 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 121.351  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.408  
RECORRENTE : GERALDO ALVES DE SOUZA  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

GERALDO ALVES DE SOUZA foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Tomaz", localizado no município de Rio Verde – GO, com área de 119,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0553503-4.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01), alegando que houve erro na declaração ficando o VTN adotado na tributação muito acima do valor real da região.

Como prova do alegado trouxe aos autos Laudo Técnico de Avaliação elaborado pela Coordenadoria de ITBI da Secretaria da Fazenda Publica Municipal de Rio Verde – GO.

A autoridade julgadora monocrática determinou procedente o lançamento efetuado por entender que somente se admite a retificação de declaração, por iniciativa do próprio declarante, antes da notificação do lançamento, de acordo com o § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 16 e 17) reiterando, em síntese, a argumentação já expendida na peça impugnatória e enfatizando a inexistência de campo próprio para a retificação no formulário de declarações de informações do ITR referente ao exercício de 1994.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.351  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.408

### VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e interposto anteriormente à exigência do depósito recursal.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, no valor de 7.341,14 UFIR/ha, por ser superior ao VTNm para o município de Rio Verde – GO fixado em 287,55 UFIR/ha pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

Conforme consta dos autos, o contribuinte contesta o lançamento do ITR/94 alegando que, por erro involuntário, o VTN foi por ele avaliado muito acima do valor real e, conseqüentemente, o ITR cobrado é excessivo, não condizente com o imóvel.

De fato, o laudo técnico de avaliação (fls. 04) aponta o valor de 495,15 UFIR/ha, devendo considerar-se, no entanto, que o mesmo não foi emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Ademais, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Por outro lado, procedendo-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, verifica-se que não foram inteiramente apreciadas as razões de impugnação apresentadas pelo contribuinte, por força no disposto no § 1º, art. 147, do CTN, fato já inúmeras vezes considerado como cerceamento do direito de defesa em decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes pronunciando-se no sentido de anular o *decisum*, considerando que o direito de questionamento do Valor da Terra Nua

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.351  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.408

mínimo (VTNm) está expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94.

De fato, o referido diploma legal estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

Face à objetividade e clareza do texto legal que outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), à luz dos meios de prova citados, entendo que a tese da irreprochabilidade do referido Valor nega curso à lei positiva vigente, e, destarte, não merece acolhida.

No entanto, como não existem elementos que justifiquem uma valorização tão grande do imóvel do recorrente sobre o valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é por si só prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado no lançamento em questão o VTN indicado no documento de fls. 04, 495,15, por ser superior ao VTNm fixado na IN SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_ 2ª \_\_\_\_\_ CÂMARA

Processo nº: 13133.000351/95-82

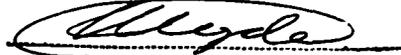
Recurso nº : 121.351

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

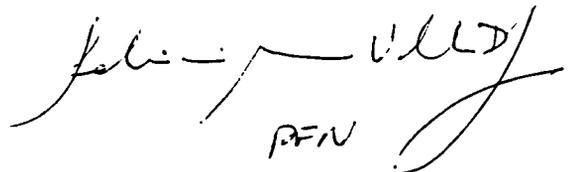
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.408.

Brasília-DF, 13/12/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 13 12 00

  
PFN